



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001437-18.2019.5.02.0065

Relator: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/02/2023

Valor da causa: R\$ 10.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA

RECORRIDO: ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADO: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: PAULO HENRIQUE
FIGUEREDO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



**PROC.TRT/SP nº 1001437-18.2019.5.02.0065 RECURSO ORDINÁRIO DA 65ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e
BANCO ----- S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS e ATENTO BRASIL S/A**

Ministério Público do Trabalho. Ação Civil Pública. Legitimidade. Não há a propalada ilegitimidade ativa do MPT, uma vez que cabe ao órgão ministerial, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Inconformadas com a r. sentença de id. 97af490, cujo relatório adoto, e que julgou **improcedentes** os pedidos consignados na presente ação civil pública, interpõem o Ministério Público do Trabalho e a primeira reclamada, recursos ordinários.

O Ministério Público do Trabalho, em suas razões de id. 3bdeaac, arguindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, insurgindo-se nos tópicos: da presença dos requisitos configuradores da relação de emprego, da ausência dos requisitos previstos na Lei n. 6019/74, dos depoimentos colhidos durante a instrução processual.

A primeira reclamada, ----- S/A, por sua vez, em seu apelo de id. 3928149, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e ausência das condições da ação.

ID. ed996d6 - Pág. 1

Por fim, a segunda reclamada ATENTO BRASIL S/A, em seu recurso de id. c5ca74e, arguindo inépcia da petição inicial, ilegitimidade do MPT e ausência das condições da ação (falta de interesse de agir).

Contrarrazões da primeira reclamada, id. 8881570, da segunda reclamada, id. a8b8e6d e do Ministério Público do Trabalho, id. b9ea587

É o relatório.

VOTO**Do conhecimento**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos.

Por razões de lógica processual, inverto a ordem de julgamento dos recursos.

Esclareço que, diante da matéria comum, conhecerei de forma conjunta os recursos adesivos da primeira e segunda reclamada.

**DOS RECURSOS ADESIVOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA
RECLAMADAS**

Da inépcia da petição inicial. Da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Das condições da ação

Insistem as recorrentes em alegar preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e ausência das condições da ação.

Sem razão.

A petição inicial, nos termos em que proposta, atendeu aos termos do § 1º, do artigo 840, da CLT, tanto que foi possível a adequada resistência das reclamadas, em suas contestações.

ID. ed996d6 - Pág. 2

Não há a propalada ilegitimidade ativa do MPT, uma vez que cabe ao órgão ministerial, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

E, no caso, o objeto da presente demanda se refere aos direitos coletivos e

interesses meta individuais dos trabalhadores da primeira reclamada que, no entender do Ministério Público do Trabalho, teriam vínculo de emprego de forma direta com a instituição bancária, segunda reclamada. Direitos coletivos e interesses meta individuais cuja defesa é atribuição do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei Complementar n. 75/1993.

Não se evidencia, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há nenhuma vedação ao pedido formulado, no sentido de reconhecimento do vínculo de emprego de forma direta com o banco tomador.

Por fim, adequado o meio processual adotado, de onde se extrai que é inarredável concluir que existe, interesse de agir do MPT, tendo sido inclusive provocado para tal, interesse que se consubstancia no binômio "necessidade-utilidade" de se socorrer da via jurisdicional escolhida.

Rejeito as arguições.

DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1 - Da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

Argui o recorrente nulidade por cerceamento de defesa, na medida em que teve indeferido seu pedido de adiamento da audiência, para fins de que pudesse ouvir testemunhas cujos depoimentos eram imprescindíveis para a prova do alegado.

Sem razão.

Com efeito, nota-se que em anterior assentada, id. 3d49b4a, já havia sido deferido adiamento de audiência e o próprio órgão ministerial reconhece, em razões finais, id. ca6b4e0, que naquele momento restou consignado que "as testemunhas compareceriam independentemente de intimação por parte deste Juízo, sob pena de preclusão".

ID. ed996d6 - Pág. 3

Ora, acaso o MPT não concordasse com o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão, deveria ter, no ato, consignado sua

oposição, o que não o fez.

Sendo assim, tendo havido aquiescência do órgão ministerial com a determinação de comparecimento das testemunhas, sem a necessidade de intimação, sob pena de preclusão, posterior alegação de nulidade implica em comportamento processual contraditório da parte.

Rejeito a arguição.

2 - Da presença dos requisitos configuradores da relação de emprego, da ausência dos requisitos previstos na Lei n. 6019/74, dos depoimentos colhidos durante a instrução processual

Aduz o recorrente, em síntese, que no caso, ficou evidenciada a fraude na intermediação de mão de obra, insistindo no reconhecimento do vínculo de emprego dos empregados da ATENTO BRASIL S/A de forma direta com o BANCO ----- S.A e demais cominações decorrentes.

Sem razão.

Denota-se do objeto social da ATENTO S/A, id. 13f7699, que esta se constitui como empresa que presta serviços de suporte, assessoramento e apoio e, dentro de sua área de atuação, abarca atividades relativas a informações de produtos que são comercializados pelo ----- S/A, como venda de seguro, capitalização e previdência, entre outros.

Destaque-se que, como bem ponderado pela decisão de origem, tais atividades não são afetas exclusivamente a instituições bancárias.

De outro lado, a primeira testemunha da primeira reclamada, id. 698e0cf, comprova a tese das rés, no sentido de que os empregados da ATENTO S/A tinham atribuições específicas que não se confundiam com aquelas afetas a bancários, na medida em que sequer detinham acesso a determinadas informações do cliente bancário. E que, se por acaso a solicitação do cliente não pudesse ser atendida através dos canais aos quais o empregado da ATENTO S/A tinha acesso, o cliente era redirecionado à Central do banco para prosseguimento:

"que a menos de 1 ano, além da 2ª reclamada outra empresa terceirizada presta referido serviço, Alma Viva, e antes deste marco, apenas a 2ª reclamada prestava o serviço referido; que não sabe informar se a equipe da 2ª reclamada que atendia a 1ª reclamada também prestava serviço para outras empresas; que apenas fazia o acompanhamento do serviço contratado de modo que se verificasse algum erro, não faria correção diretamente ao operador, mas sim entraria em contato com o coordenador para

providências; que não tem contato direto com o atendente, sendo que este último é subordinado e tem o serviço orientado pelo supervisor da 2ª reclamada; que ninguém da 1ª reclamada participa do processo seletivo dos empregados da 2ª reclamada, nem faz fiscalização da jornada cumprida pelos empregados da 2ª reclamada, nem aplicar punição disciplinar; que ninguém da 1ª reclamada faz ronda no local de trabalho dos atendentes da 2ª reclamada, esclarecendo que ronda significa andar no local onde é executado o atendimento; que quando o depoente vai ao local, permanecia numa sala no mesmo andar, porém separada dos atendentes; que a referida sala não existe, não sabendo informar desde quando; que a 1ª reclamada não tem ingerência na política de remuneração dos atendentes da 2ª reclamada, nem na decisão de rescisão ou movimentação daqueles; que o atendente da 2ª reclamada não tem acesso às informações da conta corrente dos clientes da 1ª reclamada; que eles trabalham com o sistema da 1ª reclamada, sendo que um envolve registrar o atendimento ao cliente e o outro com os procedimentos para atendimento; que os empregados da 1ª reclamada que realizam atendimentos nos moldes acima citados não são os mesmos daqueles realizados pelos empregados da 2ª reclamada; que se durante um atendimento ao cliente o atendente da 2ª reclamada, após consultar o sistema de procedimentos verifica que não pode atender, direciona o cliente para agência ou outra central; que a central de atendimento da 1ª reclamada realiza serviços que não são executados pelos atendentes da 2ª reclamada citando por exemplo, atendimento de cliente pessoa física, atendimento de SAC, e suporte para clientes pessoa jurídica em transações realizadas em lote através de sistemas específicos; que alguns segmentos de pessoa jurídica são atendidos pelos atendentes da 2ª reclamada como para atendimento o Net-empresa e o ObbPlus, e apenas estes; que os atendentes da 2ª reclamada não ofertam produtos/serviços da 1ª reclamada, como empréstimos, seguros, entre outros; que durante a pandemia o acompanhamento do serviço da 2ª reclamada foi feito remotamente pela 1ª reclamada e atualmente, quando se dirigem ao local de trabalho da 2ª reclamada permanece em uma sala em outro andar."

De outro lado, a primeira testemunha da segunda reclamada que trabalhava como operadora de atendimento da ATENTO S/A, confirma que seus serviços eram geridos e fiscalizados por superiores da empresa terceirizada, qualquer ingerência do BANCO ----- S/A:

"que trabalha na 2ª reclamada desde 2011, atualmente como gestora, e anteriormente operadora de atendimento, inclusive para a 1ª reclamada; que trabalhou no contrato entre a 1ª reclamada e 2ª reclamada de 2011 a 08/2019, sendo que inicialmente como operadora de atendimento e a partir de 2015 como supervisora do serviço para a 1ª reclamada; que fazia atendimentos para clientes pessoa jurídica envolvendo o serviço Net-empresa; que não fazia oferta de produtos bancários como empréstimos, seguros dentre outros; que nenhum empregado da 1ª reclamada comparecia no local onde era executado o serviço; que nem mesmo no período em que trabalhou como supervisora tinha contato com empregado da 1ª reclamada, este que, por sua vez, somente tratava com o gestor da 2ª reclamada, que é superior ao cargo de supervisor; que o processo seletivo era feito pela 2ª reclamada; que a estrutura hierárquica era operador, supervisor e gestor; todos da 2ª reclamada; que em caso de dúvida o operador entra em contato com o supervisor, que nem nesta hipótese mantém contato com funcionário da 1ª reclamada; que questões administrativas, como justificava de faltas, escala de férias, jornada, punição disciplinar, era feita pela 2ª reclamada; que os operadores da 2ª reclamada não tem acesso à extrato dos clientes da 1ª reclamada; que o sistema utilizado é da 2ª reclamada, que envolve a simulação a partir de dados que são fornecidos pelo cliente; que retificando, trabalha no sistema da 2ª reclamada e o simulador é um programa da 1ª reclamada; que a 1ª reclamada não faz avaliação de cumprimento de metas dos operadores da 2ª reclamada, sendo assim feito pelos gestores desta última; que no período de 2011 a 2019 antes mencionado não prestou serviço para outra empresa, além da 1ª reclamada, na condição da empregada da 2ª reclamada; que um empregado da 2ª reclamada pode candidatar-se a um outro posto, o que aconteceu com a depoente, uma vez que ao ser promovida para gestora, passou a prestar serviço para a empresa ALELO; que não conhece nenhum operador da 2ª reclamada que tenha passado a prestar serviço para outra empresa, que não fosse a 1ª reclamada, sem alteração do cargo; que não sabe informar se é possível solicitar atendimento de uma outra empresa; que existe um procedimento chamado realocação, no caso em que um operador, quando encerrado determinado produto, pode



passar a prestar serviços para outra empresa; que assim não ocorreu no atendimento à 1ª reclamada; que na operação

ID. ed996d6 - Pág. 5

do sistema da 1ª reclamada, o cliente fornece apenas o nome, que é lançado pelo operador, e a partir disso é possível dar as respostas quanto às informações solicitadas pelo cliente, a exemplo dos arquivos de pagamento, se por exemplo, foram enviados."

Há de se destacar que a própria testemunha do autor confirma que as atividades desenvolvidas pelos empregados da ATENTO S/A e do ----- S/A eram distintas, ao declarar que havia um backoffice da operação ----- e outro da própria Atento, e as atividades em ambos eram diversas e que não havia empregados do banco ----- fazendo as mesmas atividades dos empregados da Atento; e que os empregados da ATENTO S/A também prestavam serviços a outros tomadores, ao declarar que:

"no referido prédio havia atendimento de outros tomadores, a exemplo do Itáu, Claro, Vivo, Sodexo, Santander, dentre outros; que um mesmo empregado da Atento poderia atender qualquer um desses tomadoras."

Do farto conjunto probatório, não ficou evidenciado que havia subordinação jurídica dos empregados da ATENTO S/A ao BANCO ----- S/A, nem que o banco dirigisse a prestação de serviços. Sequer há demonstração de que as atividades desenvolvidas pelos empregados da ATENTO S/A e pelos empregados do banco fossem as mesmas.

Por fim, destaque-se que, como bem ponderado pela decisão de origem, a Lei 13.429/17 estabeleceu a licitude da terceirização independentemente dos conceitos de atividade-fim e atividade-meio, consoante fixado pelo STF no julgamento da ADPF 324 e do Recurso Extraordinário n. 958.252.

Nego provimento.

Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Forster do Amaral.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas: Sônia Maria Forster do Amaral (relatora), Mariangela de Campos Argento Muraro (revisora) e Cândida Alves Leão.

Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da 2^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários para o fim de **REJEITAR** as preliminares arguidas pelas reclamadas e pelo MPT e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
Relatora

^



VOTOS

ID. ed996d6 - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL - 13/07/2023 14:03:00 - ed996d6
<https://pje.tr2.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23031414142655000000189833908>
Número do processo: 1001437-18.2019.5.02.0065
Número do documento: 23031414142655000000189833908

